



DIÁRIO DO PODER LEGISLATIVO

Estado da Paraíba

Nº 9.091

<http://www.al.pb.leg.br>

João Pessoa - Quarta-feira, 11 de Março de 2026

CADERNO LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DEPUTADO ADRIANO GALDINO

PRESIDENTE

1º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO FELIPE LEITÃO
2º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADA CIDA RAMOS
3º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO DR. TACIANO DINIZ
4º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO FÁBIO RAMALHO
1º SECRETÁRIO	DEPUTADO TOVAR
2º SECRETÁRIO	DEPUTADO EDUARDO CARNEIRO
3º SECRETÁRIO	DEPUTADO ANDERSON MONTEIRO
4º SECRETÁRIO	DEPUTADA DRA. JANE PANTA
1º SUPLENTE	DEPUTADO SARGENTO NETO
2º SUPLENTE	DEPUTADO GALEGO SOUZA
3º SUPLENTE	DEPUTADO EDUARDO BRITO
4º SUPLENTE	DEPUTADO JÚNIOR ARAÚJO

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

TITULARES	SUPLENTE
Dep. João Gonçalves (PRESIDENTE)	Dep. João Paulo Segundo
Dep. Felipe Leitão (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Tanilson Soares
Dep. Bosco Carneiro	Dep. Francisca Motta
Dep. Danielle do Vale	Dep. Márcio Roberto
Dep. Chico Mendes	Dep. Jutay Meneses
Dep. DEL. Wallber Virgolino	Dep. Taciano Diniz
Dep. Camila Toscano	Dep. Anderson Monteiro

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

Dep. Chió (PRESIDENTE)	Dep. Tião Gomes
Dep. Anderson Monteiro (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Inácio Falcão
Dep. Hervázio Bezerra	Dep. Júnior Araújo
Dep. Márcio Roberto	Dep. Sargento Neto
Dep. Gilbertinho	Dep. Romualdo

COMISSÃO DE DIREITOS DA MULHER

Dep. Camila Toscano (PRESIDENTE)	Dep. Cida Ramos
Dep. Danielle do Vale (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Felipe Leitão
Dep. Dra. Paula	Dep. Jane Panta
Dep. Francisca Motta	Dep. Sargento Neto
Dep. Fábio Ramanho	Dep. Caio Roberto

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO CIDADÃ

Dep. Galego Sousa (PRESIDENTE)	Dep. Dudu Soares
Dep. Branco Mendes (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Inácio Falcão
Dep. Márcio Roberto	Dep. Felipe Leitão
Dep. Sargento Neto	Dep. Caio Roberto
Dep. Wallber Virgolino	Dep. Taciano Diniz

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Dep. Hervázio Bezerra (PRESIDENTE)	Dep. Inácio Falcão
Dep. Cida Ramos (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Chió
Dep. Luciano Cartaxo	Dep. Jane Panta
Dep. Fábio Ramalho	Dep. Caio Roberto
Dep. Romualdo	Dep. Gilbertinho

COMISSÃO DE INCENTIVO ÀS RELAÇÕES INTERNACIONAIS DE NEGÓCIOS

Dep. Chico Mendes (PRESIDENTE)	Dep. Márcio Roberto
Dep. João Paulo Segundo (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Júnior Araújo
Dep. Inácio Falcão	Dep. Chió
Dep. Camila Toscano	Dep. Dr. Taciano Diniz
Dep. Anderson Monteiro	Dep. Romualdo

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA

TITULARES	SUPLENTE
Dep. Jutay Meneses (PRESIDENTE)	Dep. Bosco Carneiro
Dep. George Moraes (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Márcio Roberto
Dep. Branco Mendes	Dep. João Paulo Segundo
Dep. Luciano Cartaxo	Dep. Tanilson Soares
Dep. Chico Mendes	Dep. Francisca Motta
Dep. Danielle do Vale	Dep. Wallber Virgolino
Dep. Fábio Ramalho	Dep. Taciano Diniz

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO, TURISMO E MEIO AMBIENTE

Dep. Júnior Araújo (PRESIDENTE)	Dep. Chico Mendes
Dep. Dra Paula (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Michell Henrique
Dep. João Paulo Segundo	Dep. Luciano Cartaxo
Dep. George Moraes	Dep. Sargento Neto
Dep. Camila Toscano	Dep. Fábio Ramalho

COMISSÃO DE JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER

Dep. Michel Henrique (PRESIDENTE)	Dep. Hervázio Bezerra
Dep. Fabio Ramanho (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Camila Toscano
Dep. Luciano Cartaxo	Dep. Jutay Meneses
Dep. Dudu Soares	Dep. Felipe Leitão
Dep. Caio Roberto	Dep. George Moraes

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Dep. Cida Ramos (PRESIDENTE)	Dep. Bosco Carneiro
Dep. Anderson Monteiro (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Francisca Motta
Dep. Tião Gomes	Dep. Branco Mendes
Dep. Chió	Dep. Wallber Virgolino
Dep. George Moraes	Dep. Gilbertinho

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇO PÚBLICO E SEGURANÇA

Dep. Tanilson Soares (PRESIDENTE)	Dep. Michel Henrique
Dep. Sargento Neto (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Bosco Carneiro
Dep. Galego de Sousa	Dep. Branco Mendes
Dep. Márcio Roberto	Dep. Anderson Monteiro
Dep. Romualdo	Dep. DEL. Wallber Virgolino

COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Dep. Dra. Jane Panta (PRESIDENTE)	Dep. Dra. Paula
Dep. Taciano Diniz (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Bosco Carneiro
Dep. Dudu Soares	Dep. João Gonçalves
Dep. Tião Gomes	Dep. Fábio Ramalho
Dep. Dr. Romualdo	Dep. Gilbertinho

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Dep. Felipe Leitão (PRESIDENTE)	Dep. Hervázio Bezerra
Dep. João Gonçalves (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Galego Souza
Dep. Bosco Carneiro	Dep. Cida Ramos
Dep. Chico Mendes	Dep. João Paulo Segundo
Dep. Tião Gomes	Dep. Tanilson Soares
Dep. Camila Toscano	Dep. Caio Roberto
Dep. Anderson Monteiro	Dep. Wallber Virgolino

PRESIDÊNCIA

RESOLUÇÕES

RESOLUÇÃO Nº 2.623, DE 10 DE MARÇO DE 2026.
AUTORIA: DEPUTADO CHICO MENDES

Concede a Medalha Epitácio Pessoa à Senhora Eliane Moura dos Santos Galdino.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA;

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou, e eu, Deputado Adriano Galdino, Presidente, nos termos do art. 20, inciso V, alínea "m", combinado com o art. 199 da Resolução nº 1.578, de 2012 (Regimento Interno da Casa), PROMULGO a seguinte:

RESOLUÇÃO

Art. 1º Fica concedida a Medalha Epitácio Pessoa à Senhora Eliane Moura dos Santos Galdino, Prefeita do Município de Pocinhos, em reconhecimento à sua destacada trajetória de vida pública, aos relevantes serviços prestados à população paraibana e às importantes contribuições para o desenvolvimento social e administrativo do Estado da Paraíba.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 10 de março de 2026.

ADRIANO GALDINO
Presidente

RESOLUÇÃO Nº 2.624, DE 10 DE MARÇO DE 2026.
AUTORIA: DEPUTADO CHIÓ.

Concede a Comenda Verde da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba à Senhora Paula Frassinete Lins Duarte.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA;

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou, e eu, Deputado Adriano Galdino, Presidente, nos termos do art. 20, inciso V, alínea "m", combinado com o art. 199 da Resolução nº 1.578, de 2012 (Regimento Interno da Casa), PROMULGO a seguinte:

RESOLUÇÃO

Art. 1º Fica concedida a Comenda Verde da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba à Senhora Paula Frassinete Lins Duarte, em reconhecimento à sua destacada atuação em defesa do meio ambiente, da sustentabilidade e da mobilização social em prol da natureza e da qualidade de vida no Estado da Paraíba.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 10 de março de 2026.

ADRIANO GALDINO
Presidente

SECRETARIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 3.170/2024

Institui a política de estímulo para inserção de jovens aprendizes autistas no mercado de trabalho no âmbito do estado da Paraíba e dá outras providências.
EXARA-SE PARECER PELA INCONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA.

Matéria que busca instituir a Política de Estímulo à Inserção de Jovens Aprendizizes

Autistas no Mercado de Trabalho no Estado da Paraíba, com o objetivo de garantir igualdade de oportunidades, inclusão profissional e a promoção de um ambiente de trabalho inclusivo e adaptado às necessidades dos jovens com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Prevê o Projeto que a inserção de jovens aprendizes autistas no mercado de trabalho será realizada mediante parcerias entre o Poder Executivo do Estado da Paraíba e as empresas privadas. Há ainda a previsão de benefícios para empresas que adiram ao Programa, bem como da criação do Comitê de Acompanhamento da Inserção de Jovens Autistas no Mercado de Trabalho, composto por representantes do Poder Executivo, de entidades representativas das pessoas com autismo, de empregadores e de especialistas na área de inclusão social e trabalho.

Direito do Trabalho. Incidência do art. 22, I, da Constituição Federal. Competência privativa da União. Precedentes do STF: Vício de inconstitucionalidade formal orgânica.

Criação de órgãos públicos. Necessidade de observar a reserva de iniciativa legislativa do Chefe do executivo.

Precedente do STF (ADI 1.172: "por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao chefe do Poder Executivo local. [...]").

Parecer pela inconstitucionalidade da matéria.

AUTOR(A):DEP. JANE PANTA
RELATOR(A): DEP. CHICO MENDES, substituído na Reunião pelo DEP. JOÃO PAULO SEGUNDO

PARECER Nº 20/2026

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº3.170/2024**, de autoria do(a) Deputado(a) Jane Panta que "institui a política de estímulo para inserção de jovens aprendizes autistas no mercado de trabalho no âmbito do estado da Paraíba e dá outras providências".

A matéria constou no expediente do dia 27 de novembro de 2024.

A instrução processual está em termos e a tramitação dentro dos preceitos regimentais.

A elaboração do presente parecer contou com o apoio institucional prestado pelo(a) Consultor(a) Legislativo(a) Tiago Saldanha, vinculado(a) ao órgão técnico de assessoria das Comissões da Assembleia Legislativa da Paraíba, nos termos do art. 309, IV, do Regimento Interno da ALPB.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o Projeto ora discutido, nos termos do seu art. 1º, fica instituída a Política de Estímulo à Inserção de Jovens Aprendizizes Autistas no Mercado de Trabalho no Estado da Paraíba, com o objetivo de garantir igualdade de oportunidades, inclusão profissional e a promoção de um ambiente de trabalho inclusivo e adaptado às necessidades dos jovens com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

A teor do art. 2º, são objetivos da Política promover a capacitação e a inclusão de jovens autistas no mercado de trabalho, por meio de programas de aprendizagem específicos e adaptados; assegurar o desenvolvimento de competências profissionais e sociais dos jovens aprendizes autistas, visando à sua autonomia e à participação ativa no mercado de trabalho; estimular as empresas a aderirem ao Programa de Jovem Aprendiz Autista, criando ambientes inclusivos e adaptados às necessidades dos jovens com TEA; e fortalecer a articulação entre o Poder Executivo, o setor privado, as organizações da sociedade civil e as entidades especializadas para a efetiva inclusão desses jovens no mercado de trabalho.

Já o art. 3º estabelece o direito à insalubridade, considerando o grau de exposição em mínimo, médio ou máximo.

O art. 3º prevê que a inserção de jovens aprendizes autistas no mercado de trabalho será realizada mediante parcerias entre o Poder Executivo do Estado da Paraíba e as empresas privadas, observando-se as seguintes diretrizes: oferta de programas de aprendizagem profissional adaptados às necessidades específicas dos jovens com TEA, respeitando seus perfis e habilidades individuais; acompanhamento contínuo por equipes multidisciplinares (psicólogos, pedagogos, terapeutas ocupacionais, entre outros) durante o processo de inserção e permanência no ambiente de trabalho; garantia de condições de acessibilidade, adaptações razoáveis e suporte adequado no local de trabalho; e formação e sensibilização de empregadores e colaboradores sobre o Transtorno do Espectro Autista, com foco na promoção de um ambiente de trabalho inclusivo.

O Poder Executivo do Estado da Paraíba, por intermédio do órgão competente, deverá disponibilizar explicitamente, em seu banco de dados de oferta de empregos e de cadastro de trabalhadores, oportunidades de vagas de emprego para pessoas com TEA.

Prevê o art. 4º que o Poder Executivo, por meio de suas secretarias competentes, poderá criar ou ampliar programas de capacitação profissional específicos para jovens com TEA, alinhados às demandas do mercado de trabalho e às potencialidades dos jovens; oferecer suporte técnico e pedagógico às empresas contratantes, auxiliando na adaptação dos processos de trabalho e no acompanhamento dos aprendizes autistas; e desenvolver campanhas de conscientização sobre a importância da inclusão profissional de jovens com autismo, incentivando a adesão de empresas ao programa.

Estatui o art. 5º que as empresas participantes do Programa de Jovem Aprendiz Autista poderão usufruir dos seguintes benefícios: incentivos fiscais, conforme regulamentação específica, em função do número de jovens aprendizes autistas contratados; e prioridade em processos de licitação pública para a prestação de serviços ao Governo do Estado, desde que cumpridas as exigências legais e regulatórias.

Por sua vez, o art. 6º prevê que fica criado o Comitê de Acompanhamento da Inserção de Jovens Autistas no Mercado de Trabalho, composto por representantes do Poder Executivo, de entidades representativas das pessoas com autismo, de empregadores e de especialistas na área de inclusão social e trabalho, com as seguintes atribuições: monitorar e avaliar o cumprimento das metas e ações previstas nesta Lei; propor ajustes e melhorias nos programas de aprendizagem, considerando as especificidades dos jovens com TEA; e promover o diálogo entre os setores público e privado para fortalecer a inclusão dos jovens aprendizes autistas.

Por fim, no art. 7º, é previsto que as despesas decorrentes da Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias e, no art. 8º, a entrada da Lei na data de sua publicação.

Em sua justificativa o Deputado que apresentou o Projeto afirma o que se segue:

O presente projeto de lei propõe um estímulo à inclusão de jovens com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no mercado de trabalho no Estado da Paraíba. Esta iniciativa representa um avanço significativo na construção de uma sociedade mais justa e igualitária, ao promover a igualdade de oportunidades e a valorização das potencialidades de todas as pessoas.

O mercado de trabalho deve refletir a diversidade da sociedade, o que inclui a adaptação das estruturas empresariais para acolher pessoas com habilidades e necessidades variadas. Estudos indicam que pessoas com TEA enfrentam desafios específicos na inserção profissional, como dificuldades na comunicação e na socialização, limitando suas oportunidades de emprego. No entanto, tais barreiras podem ser superadas com programas de aprendizagem planejados e ambientes de trabalho inclusivos.

A inclusão de jovens autistas no mercado de trabalho não apenas contribui para seu desenvolvimento pessoal e econômico, mas também enriquece o ambiente corporativo, ao trazer habilidades únicas que promovem inovação e diversidade. Assim, este projeto visa estabelecer uma abordagem intersetorial, unindo esforços do Poder Público, empresas privadas e organizações da sociedade civil para criar um caminho inclusivo e sustentável para os jovens com TEA.

Destaca-se que o projeto não impõe obrigatoriedade às empresas para adoção dessa política nem estabelece cotas de contratação, atuando apenas como uma diretriz para a criação de políticas públicas que incentivem a integração dos jovens autistas ao mercado de trabalho.

Atualmente, o ordenamento jurídico brasileiro contempla políticas públicas voltadas a pessoas com TEA, com foco principal nas crianças. Contudo, há uma lacuna significativa no que tange à inserção profissional de pessoas adultas autistas. Este projeto busca preencher essa lacuna, garantindo subsistência e autonomia para os jovens autistas em idade laboral.

Adicionalmente, ressalta-se que a inclusão de jovens autistas é também vantajosa para as empresas, que podem usufruir de incentivos fiscais e outros benefícios, como prioridade em licitações públicas. Dessa forma, além de cumprir uma função social essencial, as empresas têm a oportunidade de obter vantagens diretas ao promover a inclusão.

Pois bem, de início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação fazendo um estudo a respeito da adequação do Projeto às regras constitucionais vigentes e decidir se ela se encontra apta a continuar a sua tramitação.

Por mais interessante que seja a propositura, a ferramenta que o Parlamentar escolheu para viabilizar o seu nobre propósito, qual seja, a criação de uma série de mecanismos para a inserção de pessoas com autismo no mercado de trabalho, está inserida no direito de trabalho, o que, por sua vez, foi assunto escolhido pelo Constituinte para ser tratado legislativamente pela União.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: I — direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Aplicando essa disposição constitucional, verifica-se o posicionamento do Supremo Tribunal Federal:

Lei estadual que impõe a prestação de serviço segurança em estacionamento a toda pessoa física ou jurídica que disponibilize local para estacionamento é inconstitucional, quer por violação à competência privativa da União para legislar sobre direito civil, quer por violar a livre iniciativa. [ADI 451, rel. min. Roberto Barroso, j. 1º-8-2017, P, DJE de 9-3-2018.]

Materia concernente a relações de trabalho. Usurpação de competência privativa da União. Ofensa aos arts. 21, XXIV, e 22, I, da CF. Vício formal caracterizado. (...) É inconstitucional norma do Estado ou do Distrito Federal que disponha sobre proibição de revista íntima em empregados de estabelecimentos situados no respectivo território. [ADI 2.947, rel. min. Cezar Peluso, j. 5-5-2010, P, DJE de 10-9-2010.]

Lei 1.314, de 1º-4-2004, do Estado de Rondônia, que impõe às empresas de construção civil, com obras no Estado, a obrigação de fornecer leite, café e pão com manteiga aos trabalhadores que comparecerem com antecedência mínima de quinze minutos ao seu primeiro turno de labor. Usurpação da competência da União para legislar sobre direito do trabalho (inciso I do art. 22). [ADI 3.251, rel. min. Ayres Britto, j. 18-6-2007, P, DJ de 19-10-2007.]

Assim, verifica-se que jurisprudência pátria é sólida no sentido de afirmar que não é possível lei estadual criar a previsão de um regramento para a composição dos recursos humanos das empresas, por ser esse tópico afeto a projetos que demandam atuação legislativa da União.

Além disso, o Projeto estabelece a criação de órgão público, bem como cria uma série de atribuições para diversos outros, o que torna a medida ora proposta dependente de iniciativa legislativa do Governador do Estado, algo que não foi observado nesta propositura.

Como é bem sabido, compete ao Supremo Tribunal Federal posicionar-se, em abstrato ou mediante recurso, sobre a constitucionalidade de normas em face da Carta Magna de 1988.

Sobre a organização administrativa e a iniciativa legislativa, posiciona-se o Supremo Tribunal Federal da seguinte maneira:

Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao chefe do Poder Executivo local. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário.

[ADI 1.182, rel. min. Eros Grau, j. 24-11-2005, P, DJ de 10-3-2006.]

= RE 508.827 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 25-9-2012, 2ª T, DJE de 19-10-2012

É também relevante trazer a lume a redação de trecho pertinente da Carta Paraibana:

Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
§1º São de iniciativa do Governador do Estado as leis que:
[...]
b) organização administrativa, matéria orçamentária e serviços públicos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2014)
[...]
e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

Nunca é demais reafirmar que o Projeto em tela é extremamente meritório, porém, não se pode ignorar que, da sua avaliação, chegou-se à conclusão que ele viola norma constitucional, de forma que é premente, infelizmente, exarar parecer contrário à presente propositura.

Nestas condições, opino pela **inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 3.170/2024**.

É o voto.
Sala das Comissões, 24 de fevereiro de 2026.


DEP. JOÃO PAULO SEGUNDO
RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina, por unanimidade, pela **inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 3.170/2024**, nos termos do voto do(a) Senhor(a) Relator(a).

É o parecer.
Sala das Comissões, 24 de fevereiro de 2026.


Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE


DEP. CAMILA TOSCANO
Membro


DEP. DANIELLE DO VALE
Membro


DEP. JOÃO PAULO SEGUNDO
MEMBRO

DESPACHOS

Projeto de Lei Ordinária nº 3.713/2025

DESPACHO - Nº 201/2025

CONSIDERANDO a apresentação pelo (a) **Dep. Sargento Neto** de proposição que “Dispõe sobre a aplicação de sanções e multas aos postos de combustíveis que comercializarem produtos adulterados, no âmbito do estado da Paraíba e dá outras providências.”.

CONSIDERANDO a existência das **Leis Estaduais nº 7.932/2006 e nº 10.019/2013** que englobam a matéria veiculada na propositura em epígrafe;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 163 do Regimento Interno desta Casa, que trata da prejudicialidade das proposições; e

CONSIDERANDO que a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em razão de posicionamento firmado na **Decisão Colegiada nº 001 /2025**, que dispõe sobre a regulamentação da aplicação do art. 164 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, decidiu que as proposições que tiverem a **PREJUDICIALIDADE** identificada de forma preliminar pela Assessoria Técnica serão, em caso de anuência da Presidência da Comissão, declarados Prejudicados diretamente por despacho desta.

O Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação **resolve determinar o ARQUIVAMENTO** do **Projeto de Lei Ordinária nº 3.713/2025**, por prejudicialidade, com fulcro no art. 1º da Decisão Colegiada nº 001/2025.

João Pessoa/PB, 11 de novembro de 2025.


Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE

Projeto de Lei nº 2.415/2024
DESPACHO Nº 194/2025

CONSIDERANDO a apresentação pelo **Deputado João Gonçalves** de proposição que “Dispõe sobre a obrigatoriedade para manejo de crises em pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) nos cursos de primeiros socorros no Estado da Paraíba”.

CONSIDERANDO a existência do **Projeto de Lei Nº 2.316/2024**, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de os cursos de primeiros socorros ofertados no Estado da Paraíba mencionarem a existência de protocolos de segurança para gerenciamento e intervenção em crises de pessoas com transtorno do espectro autista – TEA”, abrangendo o conteúdo do **PLO 2.415/2024**;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 163, I, do Regimento Interno desta Casa, que trata da prejudicialidade das proposições; e

CONSIDERANDO que a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em razão de posicionamento exarado pelo colegiado através da **Decisão Colegiada nº 001/2025**, que dispõe sobre a regulamentação da aplicação do art. 164 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, decidiu que as proposições que tiverem a **PREJUDICIALIDADE** identificada de forma preliminar pela Assessoria Técnica serão, em caso de anuência da Presidência da Comissão, declarados prejudicados diretamente por despacho desta.

O Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação **resolve ARQUIVAR** o **Projeto de Lei nº 2.415/2024**, do **Deputado Gonçalves**, por prejudicialidade, com fulcro no art. 1º da Decisão Colegiada nº 001/2025.

João Pessoa, 11 de novembro de 2025.


Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE

Projeto de Lei nº 3.099/2024
DESPACHO Nº 197/2026

CONSIDERANDO a apresentação pela **Deputada Drª. Jane Panta** de proposição que “Dispõe sobre a vacinação domiciliar das pessoas com autismo no âmbito do Estado da Paraíba”.

CONSIDERANDO a existência da **Lei Nº 13.717/2025**, que “Dispõe sobre a vacinação domiciliar das pessoas com autismo no âmbito do Estado da Paraíba”, abrangendo o conteúdo do **PLO 3.099/2024**;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 163, I, do Regimento Interno desta Casa, que trata da prejudicialidade das proposições; e

CONSIDERANDO que a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em razão de posicionamento exarado pelo colegiado através da **Decisão Colegiada nº 001/2025**, que dispõe sobre a regulamentação da aplicação do art. 164 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, decidiu que as proposições que tiverem a **PREJUDICIALIDADE** identificada de forma preliminar pela Assessoria Técnica serão, em caso de anuência da Presidência da Comissão, declarados prejudicados diretamente por despacho desta.

O Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação **resolve ARQUIVAR** o **Projeto de Lei nº 3.099/2024**, da **Deputada Drª. Jane Panta**, por prejudicialidade, com fulcro no art. 1º da Decisão Colegiada nº 001/2025.

João Pessoa, 11 de novembro de 2025.


Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE

Projeto de Lei nº 3.109/2024
DESPACHO Nº 175/2026

CONSIDERANDO a apresentação pelo **Deputado Tanilson Soares** de proposição que “Dispõe sobre a validade de laudo médico pericial que ateste deficiências irreversíveis ou incuráveis de qualquer natureza no âmbito do estado da Paraíba e dá outras providências”.

CONSIDERANDO a existência da **Lei Estadual Nº 13.853/2025**, que “Dispõe sobre o prazo de validade do laudo médico pericial que ateste deficiências irreversíveis ou incuráveis de qualquer natureza”, abrangendo o conteúdo do **PLO 3.109/2024**;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 163, I, do Regimento Interno desta Casa, que trata da prejudicialidade das proposições; e

CONSIDERANDO que a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em razão de posicionamento exarado pelo colegiado através da **Decisão Colegiada nº 001/2025**, que dispõe sobre a regulamentação da aplicação do art. 164 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, decidiu que as proposições que tiverem a **PREJUDICIALIDADE** identificada de forma preliminar pela Assessoria Técnica serão, em caso de anuência da Presidência da Comissão, declarados prejudicados diretamente por despacho desta.

O Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação **resolve ARQUIVAR** o **Projeto de Lei nº 3.109/2024**, do **Deputado Tanilson Soares**, por prejudicialidade, com fulcro no art. 1º da Decisão Colegiada nº 001/2025.

João Pessoa, 04 de novembro de 2025.


Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE

Projeto de Lei nº 3.364/2024
DESPACHO Nº 178/2026

CONSIDERANDO a apresentação pelo **Deputado Anderson Monteiro** de proposição que “Institui, no âmbito do Estado da Paraíba, a Política Estadual de Cientização sobre a Importância do Esporte para o Desenvolvimento Cognitivo e Social de Crianças e Adolescentes com Transtorno de Espectro Autista (TEA)”.

CONSIDERANDO a existência do **Projeto de Lei Nº 3.331/2024**, que “Institui, no âmbito do Estado da Paraíba, a Política Estadual de Cientização sobre a Importância do Esporte para o Desenvolvimento Cognitivo e Social de Crianças e Adolescentes com Transtorno de Espectro Autista (TEA)”, abrangendo o conteúdo do **PLO 3.364/2024**;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 163, I, do Regimento Interno desta Casa, que trata da prejudicialidade das proposições; e

CONSIDERANDO que a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em razão de posicionamento exarado pelo colegiado através da **Decisão Colegiada nº 001/2025**, que dispõe sobre a regulamentação da aplicação do art. 164 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, decidiu que as proposições que tiverem a **PREJUDICIALIDADE** identificada de forma preliminar pela Assessoria Técnica serão, em caso de anuência da Presidência da Comissão, declarados prejudicados diretamente por despacho desta.

O Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação **resolve ARQUIVAR** o **Projeto de Lei nº 3.364/2024**, do **Deputado Anderson Monteiro**, por prejudicialidade, com fulcro no art. 1º da Decisão Colegiada nº 001/2025.

João Pessoa, 04 de novembro de 2025.


Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE

EXPEDIENTE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA
Praça João Pessoa s/n - Centro - João Pessoa PB
CEP 58013-900

JOSÉ GOMES NETO
SECRETÁRIO LEGISLATIVO

FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO
E CONTROLE DO PROCESSO LEGISLATIVO

MARIA DE LOURDES MEDEIROS DE OLIVEIRA
DIRETORA DA DIVISÃO
DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS E EDITORA

FRANCISCO DE SOUZA NETO
DIAGRAMADOR